Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 869/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23126/2012
PROTOCOLO	: 1308951
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: C & C CONSTRUTORA LTDA-ME
VALOR	: R$ 261.002,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra nº 20/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a C & C Construtora Ltda. - ME.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 20/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa C & C Construtora Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento de contratação dele decorrente, já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, como legal e regular, via DSG – G. ODJ – 2794/2013, prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto a execução de obra de 483,00m (quatrocentos e oitenta e três metros) de drenagem de águas pluviais, no valor de R$ 261.002,63 (duzentos e sessenta e um mil, dois reais e sessenta e três centavos), com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinaram as peças constantes dos autos e, após a realização de uma inspeção "*in loco*" da obra, na Análise ANA – IEAMA - 4976/2017, manifestaram-se pela regularidade da terceira fase do processo, etapa de execução contratual.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14182/2017, e opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação atende às exigências contidas nas Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a licitude na formalização de um termo aditivo ao contrato, que objetivou a prorrogação do prazo contratual por mais 30 (trinta) dias, amparado no art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, que demonstraram que os estágios da despesa se equivalem, pois assim se apresentaram:

Valor empenhado: R$ 261.002,63

Notas fiscais: R$ 261.002,63

Ordens de pagamento: R$ 261.002,63

Portanto, restou evidente que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratado foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 20/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa C & C Construtora Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- LLSS
SETAC-APT-LMS